

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto


Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa


Subsecretária das Sessões
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DO PLENÁRIO.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	10
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	20
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	30
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	31
PAUTAS DE JULGAMENTO	33

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 25 de maio de 2022

Publicação: Quinta-feira, 26 de maio de 2022

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Medidas Cautelares

PROCESSO: TC/001817/2022

PROCESSO: TC 007265/2022

TIPO: REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA

EXERCÍCIO: 2019

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO TCE/PI (DFAM).

REPRESENTADO(A): ARTRANNHO BARROS MOTA (PRESIDENTE DA CÂMARA)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 157/2022-GKE

I – RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar inaudita altera pars (Peça 01), proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, em desfavor do Sr. José Artranhho Barros Mota, atual gestor da Câmara Municipal de Luís Correia (PI), em razão da ausência de encaminhamento dos documentos e informações relativas à Prestação de Contas do Exercício 2021.

O referido fato foi informado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), conforme consta do expediente emanado da DFAM (Peça 03) emitido no dia 17/05/2022, pelo indicativo de bloqueio. Por consequência, a cautelar foi concedida pelo Relator em 19/05/2022.

No dia 24/05/2022, através do Memorando nº 38/2022, a DFAM informou que a Câmara Municipal de Luís Correia (PI) tornou-se adimplente, conforme lista atualiza do dia, disponibilizada pelo setor técnico. Por consequência, a Presidência do TCE/PI oficiou as instituições financeiras para o devido desbloqueio das movimentações financeiras da Câmara Municipal de Luís Correia (PI).

Portanto a Cautelar concedida perdeu o objeto, por esta razão, deverá a representação ser arquivada nos termos do art. 402, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26/08/2011(RITCEPI).

Ante o exposto, DECIDO pelo **Arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, tendo em vista perda superveniente do objeto.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para publicação e transcurso do prazo recursal.

Ato contínuo proceda-se ao envio à DA/Seção de Arquivo para arquivamento.

Teresina, 25 de maio de 2022.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

TIPO: DENÚNCIA.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI

EXERCÍCIO: 2022

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

DENÚNCIANTE: ADRIANO DOS SANTOS CHAGAS – ADVOGADO

DENUNCIADO: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 158/2022- GKE

Trata-se de denúncia c/c medida cautelar apresentada a este Tribunal de Contas pelo Sr. Adriano dos Santos Chagas, advogado, em face do Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza, Prefeito Municipal de Parnaíba-PI, comunicando suposta irregularidade na administração municipal com relação ao Decreto nº 015/2022/PMP-PI no exercício de 2022.

O denunciante alega que o município de Parnaíba editou Decreto nº 015, de 28 de janeiro de 2022, no qual, segundo seu entendimento, os incisos I a V do art. 5º do referido normativo, permitem manejar, transpor e transferir diversos recursos financeiros, a qualquer tempo e modo sem a necessidade de autorização do legislativo municipal, havendo, com isso, afronta ao art. 165 § 9º, incisos I e II e art. 167 da Constituição Federal.

Em sua alegação o denunciante ainda aponta que o ato normativo contraria diversos princípios do direito financeiro, tais com: legalidade, exclusividade, programação, equilíbrio orçamentário, unidade, quantificação dos créditos orçamentários e proibição do estorno ou da flexibilidade. Por fim, o denunciante coloca que pelo princípio da especificação, da especialização ou da discriminação, as receitas e despesas devem ser autorizados pelo poder legislativo em parcelas discriminadas e não de forma global.

O gestor responsável foi devidamente citado (peça 08), tendo apresentado defesa à peça 11, conforme certidão de peça 10.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao setor técnico para garantir a fiel instrução do processo, ocasião em que a DFAM produziu o relatório relativo ao contraditório (peça 14), conforme se expõe:

“(…) Adentrando na análise do caso em tela, o denunciante questiona o artigo 5º, incisos I a VI do Decreto nº 015 de 28 de janeiro de 2022, consta a seguinte redação:

Art. 5º. A Secretaria da Gestão, através da Superintendência de Planejamento, e a Secretaria da Fazenda, no âmbito de suas competências, poderão:

I - proceder ao remanejamento ou ajuste da programação constante nos Anexos I e II deste Decreto;

II - detalhar a programação a que se refere o inciso I deste artigo;

III - estabelecer normas, procedimentos e critérios quando necessários ao disciplinamento da execução orçamentária do exercício;

IV - ajustar as programações constantes nos Anexos I e II, em decorrência dos créditos adicionais que vierem a ser abertos, bem como os créditos especiais reabertos, às respectivas contas de fontes de recursos, desde que, não comprometam a obtenção do superávit primário previsto para o exercício, conforme estabelecido na LDO;

V - ajustar as programações constantes nos Anexos I e II, em decorrência do aumento ou diminuição da receita;

VI - realizar a qualquer tempo, modificação das dotações orçamentárias, para atender operações de crédito que venham a ser abertas; e

VII - transportar, transferir e remanejar recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, previstos no Anexo II.

(grifo nosso).

Como bem ressaltado pela defesa, o Decreto nº 015, de 28 de janeiro de 2022, tem o condão de dar cumprimento ao que determina o art. 8º da Lei Complementar nº 101/2020 que trás a seguinte determinação:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (grifo nosso).

Os Anexo I e II a que o art. 5º do Decreto nº 15 de 28 de janeiro de 2022 se refere, trata da previsão de arrecadação de receitas municipais e do cronograma mensal de desembolso respectivamente, conforme podemos verificar na documentação anexa aos autos pela denunciante à **Peça 2, fls. 2 – 11**. Como bem argumentou a defesa à **Peça 11, fl. 4**, o referido dispositivo possui claramente, apenas, caráter regulamentar no tocante a execução do orçamento.

Portanto, não se vislumbra no caso em tela, quaisquer intenções do normativo em remanejar, transportar e transferir recursos financeiros sem autorização do legislativo municipal, como aduz o denunciante, tratando-se de mero cumprimento ao que dispõe a Lei Complementar 101/2000, popularmente conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, entende-se que não assiste razão ao denunciante. (...).”

Por fim, a DFAM sugeriu que a Denúncia seja arquivada, pelas razões expostas.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao MPC que emitiu parecer conclusivo na peça 17, comungando com os apontamentos da DFAM, em relatório técnico à peça 14, opinando pelo arquivamento da Denúncia, tendo em vista que esta não demonstra material e objetivamente ofensa a Constituição Federal.

Ante o exposto, DECIDO, comungando com os apontamentos da DFAM (peça 14) e de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer nº 2022LD0051, Peça 17), pelo arquivamento da Denúncia, nos termos do art. 236-A do Regimento Interno deste TCE-PI.

Teresina, 25 de maio de 2022.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/007268/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO 2021.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: PEDRINA LOPES BRITO DE ANDRADE – PRESIDENTE

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 165/2022 – GJC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 17/05/2022, às 04:41, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2021, foi concedida medida cautelar deferindo o pedido de bloqueio das contas da Câmara Municipal (peça 5).

Ocorre que, no dia 23 de maio de 2022, informou a DFAM que a Câmara de Prata do Piauí tornou-se adimplente através do Memorando nº 37/2022 – DFAM, razão pela qual foi expedido ofício ao Superintendente do Banco do Brasil (peça 16), Superintendência Executiva de Governo Piauí (peça 30) e Superintendente do Banco do Nordeste do Brasil (peça 18) solicitando o desbloqueio imediato das presentes contas.

Portanto, decido pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, tendo em vista perda superveniente do objeto.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 24 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator –

Atos do Plenário

RESOLUÇÃO Nº 09/2022, DE 12 DE MAIO DE 2022

(REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL)

Dispõe sobre a licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família e licença por acidente em serviço no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí, e,

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das regras para a concessão de licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família e licença por acidente em serviço;

CONSIDERANDO a disciplina atualmente conferida aos arts. 77 a 86 da Lei Complementar estadual n. 13/1994, especialmente com as alterações feitas pela Lei estadual n. 6.371, de 2 de julho de 2013, e pela Lei estadual nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO o que dispõe o § 3º do art. 136-A da Lei Complementar estadual n. 13/1994, acrescentado pela Lei estadual n. 6.290, de 19 de dezembro de 2012;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, parágrafo único, da Resolução CFM nº 1.658, de 13 de dezembro de 2002, que normatiza a emissão de atestados médicos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 76 e 85 da Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, que aprova o Código de Ética Médica,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A concessão de licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família e licença por acidente em serviço a servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí fica regulamentada por esta Resolução.

Parágrafo único. A solicitação de qualquer dessas licenças, independentemente do número de dias, deverá ser realizada por meio do protocolo do Tribunal (www.protocolo@tce.pi.gov.br) conforme formulário específico e com visto no chefe imediato, se possível.

Art. 2º A concessão das licenças de que trata o art. 1º é condicionada à homologação do atestado ou do laudo médico ou odontológico apresentado pelo servidor.

§ 1º A homologação dos documentos mencionados no *caput* será realizada por médico ou cirurgião-dentista da Seção de Serviços Integrados de Saúde - SSIS, mediante perícia singular ou por junta oficial em saúde, com exceção dos casos previstos no art. 7º desta Resolução.

§ 2º A SISS poderá realizar inspeção médica e, se considerar conveniente, solicitar perícias, exames complementares ou adotar quaisquer outros procedimentos médicos que possibilitem firmar a convicção quanto à necessidade de concessão da licença.

§ 3º Na hipótese de não haver médico ou cirurgião-dentista para a realização de perícia ou no caso de impedimento desses profissionais, a perícia poderá ser realizada pelo Centro Integrado de Atenção ao Servidor Público do Estado do Piauí - CIASPI ou ainda, na forma do § 3º do art. 136-A do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, o Tribunal de Contas celebrar convênio, acordo de cooperação ou outro ajuste com unidades de atendimento do sistema público de saúde, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, para a realização de perícias.

§ 4º As perícias, avaliações ou inspeções realizadas na ausência de médico, cirurgião-dentista ou junta oficial submetem-se as mesmas exigências de composição ou qualificação exigida para os correspondentes órgãos oficiais.

Art. 3º Caso se julgue incapaz de comparecer à SSIS pela natureza da doença ou do tratamento, o servidor deverá comunicar formalmente a essa Seção, justificando os motivos do impedimento; cabendo à Seção de Serviços Integrados de Saúde autorizar a entrega do atestado por pessoa da família do servidor, seu responsável ou portador designado.

§ 1º A homologação do atestado médico somente será feita após a realização da perícia, excetuados os casos do art. 7º.

§ 2º Estando o servidor em Teresina, a perícia médica poderá ser realizada na residência ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar, a critério da SSIS.

§ 3º Estando o servidor fora de Teresina, poderá ser aceito provisoriamente atestado ou laudo médico ou odontológico, desde que observado o disposto no art. 4º desta Resolução, devendo o servidor agendar e comparecer à perícia imediatamente após o retorno.

Art. 4º Deverão constar no atestado ou no laudo médico ou odontológico os seguintes dados legíveis:

- I - data do atendimento;
- II - período de afastamento sugerido;
- III - código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID) específico da doença ou diagnóstico do servidor;
- IV - nome do servidor;
- V - assinatura do profissional com o respectivo número de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) ou no Conselho Regional de Odontologia (CRO).

§ 1º Os atestados com código CID inespecífico, sem informação sobre a doença ou procedimentos realizados, devem ser complementados por relatórios médico ou odontológico dos quais constem:

- I - o diagnóstico, o código CID específico da doença e o procedimento realizado;
- II - os resultados dos exames complementares;
- III - a conduta terapêutica adotada;
- IV - a evolução e o prognóstico;
- V - as consequências à saúde do servidor, com a especificação dos motivos da necessidade de afastamento do trabalho.

§ 2º O laudo ou parecer pericial deverá conter a conclusão e o nome do perito oficial e seu registro no conselho de classe respectivo, mas não se referirá ao nome ou à natureza da patologia, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças graves especificadas no § 2º do art. 132 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado.

§ 3º Cabe à SSIS a avaliação inicial do atestado e, de acordo com a especificidade do caso:

- I - agendar perícia médica ou odontológica nos casos de afastamentos em que seja necessária a perícia;
- II - determinar perícias adicionais;
- III - solicitar parecer de médico especialista registrado no Conselho Regional de Medicina ou exames complementares;
- IV - requerer relatório emitido pelo profissional assistente e respostas a quesitos formulados pela perícia;
- V - requisitar ao servidor cópia de seu prontuário sob guarda de instituição privada de saúde;
- VI - agendar junta oficial em saúde, interna ou externa;
- VII - solicitar a participação de especialista de outro órgão da Administração, quando não disponível nos quadros do Tribunal, em perícia ou junta;
- VIII - requerer parecer de profissional da saúde, interno ou externo; e
- IX - adotar quaisquer outros procedimentos em saúde que possibilitem firmar convicção quanto à necessidade de concessão da licença.

§ 4º Nas hipóteses em que a licença abranger o campo de atuação da odontologia, a perícia oficial será efetuada por cirurgião-dentista.

§ 5º Caso considere necessário, a SSIS poderá encaminhar o servidor para ser submetido à perícia no CIASPI, INSS ou entidades sem fins lucrativos, na forma do art. 2º, § 3º, desta Resolução.

Art. 5º O período de licença será o definido pela perícia em saúde do TCE ou do CIASPI, que considerará a relação entre o tempo necessário para a recuperação e o tipo e a intensidade de exigência das atividades laborais do servidor.

Art. 6º As licenças de que trata esta Resolução têm início e término nos dias, úteis ou não, indicados no respectivo atestado ou laudo pericial, observado o seguinte:

I - se concedidas durante o período de férias, suspendem o curso destas, que serão alteradas para o término da licença, considerando-se o saldo remanescente;

II - se concedida antes do início das férias, estas serão alteradas para o primeiro dia útil após a licença, se outra data não houver sido requerida pelo servidor.

§ 1º Serão computados como licença os sábados, domingos, feriados e pontos facultativos que intercalarem os períodos de licença da mesma espécie.

§ 2º A impossibilidade de comparecer ao trabalho em razão das licenças de que trata esta Resolução deve ser comunicada no primeiro dia útil do início do afastamento, à chefia imediata, conforme o afastamento seja de servidor.

§ 3º O original de atestado ou laudo médico ou odontológico particular deve ser apresentado ao protocolo do Tribunal no prazo de até 3 (três) dias úteis, excluindo-se o dia da emissão e o protocolo o encaminhará à SISS.

§ 4º A não apresentação do atestado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo, salvo por motivo justificado, importará no indeferimento da licença e, por consequência, caracterizará falta ao serviço, nos termos do art. 42, § 7º, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado e demais normas aplicáveis.

Art. 7º As licenças previstas nesta Resolução serão dispensadas de perícia médica ou odontológica nas seguintes hipóteses:

I - licença para tratamento de saúde com duração de até 5 (cinco) dias;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família com duração de até 3 (três) dias;

III - atestado emitido pela SISS, salvo as licenças concedidas por essa Seção que excederem 15 (quinze) dias de duração no período de 12 (doze) meses, a contar do primeiro dia de afastamento.

§ 1º *Após a ocorrência dos prazos fixados nos incisos I e II, a realização de perícia médica ou odontológica fica a critério do serviço de saúde.*

§ 2º As hipóteses previstas nos incisos I e II somente serão dispensadas de perícia se a soma dessas licenças, dentro de uma mesma espécie, não ultrapassar 14 (quatorze) dias, consecutivos ou não, nos 12 (doze) meses anteriores.

§ 3º O previsto nos incisos I e II deste artigo não dispensa o servidor de apresentar à SISS o atestado ou o laudo médico ou odontológico no prazo máximo de 3 (três) dias úteis contados do dia seguinte ao da respectiva emissão.

§ 4º Os afastamentos por motivo de acidente em serviço ou por doença profissional deverão ser submetidos à perícia oficial em saúde, independentemente do quantitativo de dias de licença, para comprovação e adoção das medidas cabíveis.

§ 5º A licença que exceder o prazo de 60 (sessenta) dias no período de doze meses, a contar do primeiro dia de afastamento, será concedida mediante avaliação por junta médica oficial.

§ 6º No caso de atestado motivado por intercorrência clínica relacionada ao estado gestacional, verificada no transcurso do nono mês de gestação (idade gestacional superior a 36 semanas), não será concedida licença para tratamento de saúde, mas licença à gestante, nos termos do normativo próprio do TCE.

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação ou da ciência da decisão sobre a licença, caberá recurso com pedido de reconsideração, ao perito que a houver proferido.

§ 1º Mantida a decisão, o recurso será encaminhado à junta em saúde do Tribunal ou ao CIASPI, dela não podendo participar aquele que analisou o pedido de reconsideração.

§ 2º Caso o recurso seja apresentado após o prazo do *caput*, o perito que proferiu a decisão poderá conhecer o recurso, se considerar a ocorrência de motivo justificado, na forma do § 4º do art. 6º.

§ 3º Indeferida a licença, o período de ausência ao trabalho será computado como falta ao serviço.

Art. 9º Observados os prazos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 6º, a concessão das licenças previstas nesta Resolução deverá ser comunicada pelo servidor, por pessoa da família ou por seu responsável à chefia imediata, sem prejuízo da comunicação da SSIS à DGP.

Parágrafo único. No caso de interrupção da licença, o servidor comunicará à chefia imediata e apresentar-se-á imediatamente para o trabalho.

Art. 10. Os processos referentes às licenças tratadas nessa Resolução e as informações constantes dos documentos médicos e odontológicos serão mantidas sob sigilo, sob pena de responsabilidade de quem der publicidade a esses atos ou processos.

Art. 11. Cabe à SISS efetuar quaisquer registros referentes às licenças constantes desta Resolução em sistema informatizado, quando a duração do afastamento for inferior a 15 (quinze) dias, cabendo à DGP essa mesma providência nos demais casos.

Art. 12. Findo o prazo da licença, o servidor deverá reassumir, imediatamente, o exercício, salvo prorrogação pedida antes de findar a licença.

Parágrafo único. Nos casos de prorrogação de licença, sem que seja possível o retorno do servidor ao serviço, este deverá apresentar ou encaminhar novo atestado médico antes do término da licença anterior, procedendo-se à reavaliação médica.

Art. 13. Está sujeito à responsabilização administrativa, na forma da lei, e ao indeferimento da licença, o servidor que:

I - utilizar da licença para fins diversos dos previstos em lei, simular doença, lesão ou grau de incapacidade, causar demora ou demonstrar negligência no tratamento da saúde;

II - exercer atividade remunerada durante o período da licença;

III - recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente.

Art. 14. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Parágrafo único. Depende de inspeção por junta médica oficial o deferimento de nova licença, quando concedida antes do decurso de sessenta dias contados do término da anterior e desde que a sua duração ultrapasse 15 (quinze) dias.

Art. 15. O afastamento do servidor por qualquer das licenças previstas nesta Resolução suspende o estágio probatório, não sendo computado para esse fim, nos termos do § 5º do art. 19 do Estatuto dos Servidores do Estado.

Art. 16. Durante o período das licenças de que trata esta Resolução, o servidor receberá a remuneração do cargo efetivo, sendo vedado o pagamento de indenização de transporte e auxílio-transporte.

CAPÍTULO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 17. Ao servidor será concedida licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia ou laudo de junta oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, observadas as disposições do Capítulo I desta Resolução.

§ 1º O servidor afastado por mais de 15 (quinze) dias por licença para tratamento de saúde, a critério da SSIS, submeter-se-á à perícia como condição prévia para o retorno ao trabalho.

§ 2º Para a concessão da licença ou de sua prorrogação, poderá ser exigida a comprovação do tratamento.

§ 3º Os procedimentos estéticos e as cirurgias plásticas eminentemente eletivas, ou seja, aqueles a que o servidor recorre, por questão de foro íntimo, no intuito de aperfeiçoar sua aparência física, não ensejam a concessão de licença para tratamento de saúde.

Art. 18. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido, de ofício, à perícia oficial.

§ 1º Os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas serão submetidos a exames médicos e à perícia oficial a cada 6 (seis) meses.

§ 2º Será punido com suspensão de até quinze dias, sem remuneração, o servidor que, injustificadamente, não comparecer à perícia oficial, após devidamente cientificado.

§ 3º Uma vez cumprida a determinação da Administração, cessarão os efeitos da penalidade de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 19. O servidor em licença para tratamento de saúde faz jus à sua remuneração, podendo perceber a parcela correspondente à função comissionada ou ao cargo em comissão exercidos, desde que permaneça na titularidade destes durante a fruição da licença.

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com o serviço público e o contratado temporário vinculam-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e apenas os primeiros quinze dias da licença de que trata o *caput* deste artigo serão remunerados pelo Tribunal de Contas.

§ 2º A partir do décimo sexto dia de afastamento ininterrupto do trabalho, o servidor de que trata o § 1º deste artigo será encaminhado à perícia médica do INSS.

Art. 20. Durante o curso de licença para tratamento de saúde não se iniciará sindicância punitiva ou processo administrativo, na forma do art 164, § 2º, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado.

Art. 21. O período de licença para tratamento da própria saúde até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Tribunal, em cargo de provimento efetivo, é considerado como de efetivo exercício, na forma do art. 109, VI, “b”, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado.

Parágrafo único. O período da licença que exceder o prazo a que se refere o caput deste artigo será computado apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 22. Após o período 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento da própria saúde, não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado por invalidez, com base em laudo emitido por junta médica oficial.

Parágrafo único. O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

CAPÍTULO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 23. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia oficial médica ou odontológica, observado o disposto no art. 5º.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável, o que deverá ser avaliado por perícia oficial, podendo ser solicitado parecer do serviço social pela SSIS, e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

§ 2º Na hipótese de licença por motivo de doença em pessoa da família, o atestado médico de que trata o caput do art. 3º desta Resolução deverá consignar também o nome do familiar do servidor, a relação de parentesco entre estes e a imprescindibilidade da assistência direta a ser prestada pelo servidor.

§ 3º A licença, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de 12 (doze) meses nas seguintes condições:

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor;

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 4º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 5º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 4º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 3º.

Art. 24. O pedido de licença deverá ser dirigido à DGP, instruído com os documentos comprobatórios do grau de parentesco, do vínculo matrimonial ou da união estável.

§ 1º A comprovação de parentesco ou dependência será feita por consulta aos assentamentos funcionais do servidor na DGP.

§ 2º Na ausência de registro de parentesco ou da dependência no assentamento funcional, o servidor deverá providenciar a respectiva inclusão na DGP mediante requerimento, que terá prioridade na tramitação.

§ 3º Exceto nas hipóteses do art. 7º, será exigida a comprovação da necessidade indispensável da assistência direta do servidor ao familiar ou ao dependente.

§ 4º A comprovação de que trata o § 3º deste artigo será feita mediante:

I - atestado ou laudo médico ou odontológico, com o nome do familiar ou do dependente enfermo e o código CID específico da doença ou do diagnóstico, observado o § 3º do art.4º;

II - relatório médico ou odontológico que explicita, por meio de informações técnicas, os motivos pelos quais o acompanhamento do familiar será imprescindível;

III - parecer de assistente social a serviço do Tribunal, a critério da SSIS, podendo o servidor e os familiares serem submetidos à entrevista ou à visita desse profissional.

§ 5º Se a SSIS entender necessária parecer de assistente Social, não havendo esse profissional nos quadros do Tribunal ou caso de seu impedimento, o parecer poderá ser apresentado por assistente social do CIASPI ou ainda, na forma do § 3º do art. 136-A do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, o Tribunal de Contas celebrar convênio, acordo de cooperação ou outro ajuste com unidades de atendimento do sistema público de saúde, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, para tal fim.

§ 6º A licença não será deferida se a assistência direta do servidor puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou se houver possibilidade de compensação de horário atestada pela chefia imediata.

§ 7º A licença poderá ser interrompida a pedido do servidor ou de ofício, se comprovada que a assistência ao enfermo tenha se tornado dispensável.

§ 8º Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre um homem e uma mulher ou entre pessoas do mesmo sexo, que dispensem um ao outro os direitos e deveres previstos em lei e mantenham relacionamento civil permanente, desde que devidamente comprovado, aplicando-se para configuração deste, no que couber, os preceitos legais incidentes sobre a união estável entre parceiros de sexos diferentes, na força do art. 1.723 do Código Civil e da Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996.

§ 9º Respeitado o disposto no § 8º deste artigo, para comprovação da união estável, a documentação idônea deve compreender no mínimo três dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - declaração especial feita perante tabelião;

VI - prova de mesmo domicílio;

VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII - conta bancária conjunta;

IX - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

X - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XI - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XII - escritura pública de união estável ou contrato de união estável registrado em cartório;

XIII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Art. 25. O tempo de licença remunerada para tratamento de pessoa da família será contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, na forma do art. 110, II, da Lei Complementar estadual n. 13/1994.

Parágrafo único. O tempo de licença não remunerada para tratamento de pessoa da família não será contado para nenhum efeito.

Art. 26. Por força do art 164, § 2º, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, durante o prazo de licença por acidente em serviço não se iniciará sindicância punitiva ou processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO IV DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 27. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço ou acometido de moléstia profissional, observadas as disposições do Capítulo I desta Resolução.

Art. 28. Configura acidente em serviço ou doença profissional, o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 29. A solicitação de licença por acidente em serviço será instruída com as provas do acidente, por meio de juntada de inquérito policial, inquérito policial militar, laudo de acidente de trânsito ou qualquer outro documento pertinente à comprovação das circunstâncias do acidente.

Parágrafo único. Como prova do acidente exigir-se-á, também, atestado ou laudo médico, a ser produzido no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 30. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado deverá utilizar a rede pública ou credenciada pelo Estado ou suas entidades e, na ausência de condições técnicas adequadas, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento em instituição privada, devidamente recomendado e fundamentado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados na rede pública ou credenciada pelo Estado ou suas entidades.

Art. 31. O período da licença por acidente em serviço é considerado como de efetivo exercício, na forma do art. 109, VI, “d”, da Lei Complementar estadual n. 13/1994.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Aplica-se subsidiariamente as disposições desta Resolução à concessão das licenças nela tratadas a Conselheiros, Conselheiros Substitutos e a Membros do Ministério Público de Contas, que são regidas prioritariamente pelos:

I - arts. 69 a 71 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979), quanto às licenças a serem concedidas a Conselheiros e a Conselheiros Substitutos;

II - arts. 103 a 106 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí (Lei Complementar estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993) no tocante às licenças a serem concedidas por membros do Ministério Público de Contas.

Art. 33. As licenças previstas nesta Resolução devem ser registradas nos assentamentos do servidor ou membro pela DGP, com a juntada dos documentos que embasaram a concessão, sob pena de responsabilidade.

Art. 34. As consultas médicas ou odontológicas, exames, terapias e demais atividades de promoção da saúde devem, quando possível, ser realizados fora do horário do expediente do servidor.

§ 1º Caso as atividades do caput tenham de coincidir com horário de trabalho, os atrasos, ausências e saídas antecipadas do serviço decorrentes de consulta médica, odontológica ou terapias contínuas devem ser justificadas no Portal do Servidor, acompanhada de comprovação da consulta ou terapia e com visto da chefia imediata.

§ 2º Os atrasos, ausências e saídas antecipadas não justificados ou comprovados deverão ser compensados até o mês subsequente ao da ocorrência.

§ 3º Na hipótese de não se efetuar a compensação referida no § 1º, os atrasos, ausências e saídas antecipadas serão consideradas como faltas injustificadas, devendo-se proceder os respectivos descontos.

Art. 35. Os servidores do TCE cedidos ou em exercício em outro órgão ou entidade submetem-se às regras estabelecidas no órgão de destino.

Art. 36. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal, que fica autorizada a expedir normas complementares ao disposto nesta Resolução e também a alterar os prazos não estabelecidos por lei que sejam previstos nesta Resolução.

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 7º da Portaria nº 190, de 30 de junho de 2010.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de maio de 2022.

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Procurador José Araújo Pinheiro Júnior - Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/002231/2020

ACÓRDÃO Nº327/2022 – SSC

DECISÃO: Nº 351/2022.

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE PIO IX - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

OBJETO: DENÚNCIA, ENVIADA POR MEIO DA OUVIDORIA, ABORDANDO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX (PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2020)

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADO: REGINA COELI VIANA DE ANDRADE (EX-PREFEITA)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL Nº08/2020. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Sumário. Denúncia - Prefeitura Municipal de Pio IX. Exercício de 2020. Unânime. Procedência. Multa. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, a Folha de Informação e Despacho da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 14 e 18), o voto do Relator (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, concordando com Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22), **pela procedência da denúncia** com aplicação de multa de **300 UFR-PI** à ex-prefeita Regina Coeli Viana de Andrade, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, concordando com Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos

expostos no voto do Relator (peça 22), pela recomendação à gestora que se abstenha de subscrever editais de pregão que contenham as irregularidades apontadas no relatório da divisão técnica de peça 02.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), em gozo de férias regulamentares, conforme Portarias nº 845/2021 e 145/2022.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº016, em Teresina, 18 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/008966/2021

ACÓRDÃO Nº 329/2022 - SSC

DECISÃO: Nº 352/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE CAMPINAS DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. JOMÁRIO FERREIRA DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ, EM FACE DO EX-PREFEITO SR. VALDINEI CARVALHO DE MACEDO (2016- 2020), EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO Nº 41/2016 FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CAMPINAS DO PIAUÍ/PI E A SECULT.

REPRESENTANTE: JOMÁRIO FERREIRA DOS SANTOS (PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS/PI)

REPRESENTADO: VALDINEI CARVALHO DE MACEDO (EX-PREFEITO MUNICIPAL - 2016 /2020).

ADVOGADO (A): WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB/PI Nº 8.570) E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 02, FLS. 01, PELO REPRESENTANTE) E MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) (SEM PROCURAÇÃO, PELO REPRESENTADO)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

PROCESSO: TC/009742/2021

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ. IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO Nº 41/2016 FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E A SECULT. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

SUMÁRIO: Representação. Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí. Improcedência. Arquivamento. Unânime.

Inicialmente o advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) solicitou ao Relator prazo para juntada de instrumento de procuração. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 20), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 18 e 23), o voto do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27), pela **improcedência** da representação e consequente arquivamento do processo.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), em gozo de férias regulamentares, conforme Portarias nº 845/2021 e 145/2022.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 016, em Teresina, 18 de maio de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

ACÓRDÃO Nº 330/2022 - SSC

DECISÃO: Nº 353/2022.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE CAMPINAS DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. JOMÁRIO FERREIRA DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ, EM FACE DOS EX-PREFEITOS SRS. ARLINDO BISPO DA SILVA (2009-2012), FRANCISCO DA CRUZ (2013-2016) E VALDINEI CARVALHO DE MACEDO (2016-2020), POR INADIMPLÊNCIA NO CONVÊNIO Nº 22/2010 FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CAMPINAS DO PIAUÍ/PI E A FUNDESPI.

REPRESENTANTE: JOMÁRIO FERREIRA DOS SANTOS (PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS/PI)

REPRESENTADOS: ARLINDO BISPO DA SILVA (2009-2012); FRANCISCO DA CRUZ (2013- 2016) E VALDINEI CARVALHO DE MACEDO (2016-2020) EX-PREFEITOS MUNICIPAIS.

ADVOGADO (S): WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB/PI Nº 8.570) E OUTROS (PEÇA 04, FLS. 01, PELO REPRESENTANTE) E MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) (SEM PROCURAÇÃO, PELO REPRESENTADO).

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUI. INADIMPLÊNCIA NO CONVÊNIO Nº 22/2010 FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E A FUNDESPI. VALOR DE ALÇADA PARA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INFERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART.259, I, DA RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 13/11. ARQUIVAMENTO.

SUMÁRIO: Representação. Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí. Arquivamento. Unânime.

Inicialmente o advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) solicitou ao Relator prazo para juntada de instrumento de procuração. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 21), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 19 e 23), o voto

do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27), pelo arquivamento dos autos, considerando que o valor da Tomada de Contas Especial é inferior ao estabelecido no art. 175 do Regimento Interno c/c art. 9º, §4º, da Instrução Normativa nº 03/2014.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), em gozo de férias regulamentares, conforme Portarias nº 845/2021 e 145/2022.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 016, em Teresina, 18 de maio de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC/014833/2020

ACÓRDÃO Nº 331/2022 - SSC

DECISÃO: Nº 354/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE FLORESTA DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO SR. AMILTON RODRIGUES DE SOUSA, PREFEITO MUNICIPAL DE FLORESTA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2020, EM DECORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO SÍTIO ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, O QUAL SEGUNDO A INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI Nº 01/2019 OBTVEU NOTA DE 53,01%, ENQUADRANDO-SE NA FAIXA DE RESULTADO MEDIANO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI

REPRESENTADOS: AMILTON RODRIGUES DE SOUSA (PREFEITO).

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO PIAUÍ. IRREGULARIDADES NO SÍTIO ELETRÔNICO DO PIAUÍ. PROCEDÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. NÃO COMUNICAÇÃO.

SUMÁRIO: Representação. Prefeitura Municipal de Floresta do Piauí. Procedência. Não aplicação de multa. Determinação. Não expedição de comunicação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 15), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 28) o voto do Relator (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32), da seguinte forma: a) Procedência da presente Representação; b) Não aplicação de multa; c) Expedição de Determinação ao atual Prefeito Municipal de Floresta do Piauí, Sr. Amilton Rodrigues de Sousa, para que, no prazo de 15 (trinta) dias, promova a inserção de dados no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, *caput*, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 01/2019, seguindo as observações deste parecer; d) Não acatar a expedição de comunicação ao Ministério Público Estadual.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), em gozo de férias regulamentares, conforme Portarias nº 845/2021 e 145/2022.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 016, em Teresina, 18 de maio de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC/015116/2020

ACÓRDÃO Nº 332/2022 - SSC

DECISÃO: Nº 355/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO SR. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ, EM DECORRÊNCIA DE SUA OMISSÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO, POR MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO, DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS EM LEI PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI.

REPRESENTADO: ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS (PREFEITO).

ADVOGADO (A): VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934) E OUTROS. (PROCURAÇÃO - PEÇA 11, FLS. 01, PELO DENUNCIADO)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ/PI. IRREGULARIDADES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

SUMÁRIO: Representação. Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Piauí/PI. Procedência. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto do Relator (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20), da seguinte forma: a) PROCEDÊNCIA da presente Representação sem aplicação de multa; b) Expedição de DETERMINAÇÃO ao Prefeito Municipal de Olho D'água do Piauí, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a inserção de dados no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, *caput*, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 01/2019; c) Deixar de acatar a comunicação ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências que julgar cabíveis.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), em gozo de férias regulamentares, conforme Portarias nº 845/2021 e 145/2022.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 016, em Teresina, 18 de maio de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC/005796/2020

ACÓRDÃO Nº 188/2022 - SPL

DECISÃO Nº 365/2022

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA – CONTAS DE GOVERNO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017.

RECORRENTE: RONALDO DE SOUSA AZEVEDO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): MATTSON RESENDE DOURADO - OAB/PI Nº 6.594 (PROCURAÇÃO À PEÇA 02)

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO. ESCLARECIMENTOS ACERCA DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS DE CARÁTER FORMAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Entende-se que as Contas de Governo em análise não contêm falhas suficientes para justificar um Parecer Prévio recomendando a

Reprovação destas, especialmente considerando os esclarecimentos prestados em relação ao cumprimento dos limites constitucionais, bem como a predominância de falhas de caráter formal nas contas em análise.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Contas de Governo. P. M. de Luzilândia. Exercício 2017. Conhecimento. Provimento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), a sustentação oral do advogado Gianluca Santos da Cunha – OAB/PI nº 12.370 (sem Procuração nos autos) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento**, alterando-se o Parecer Prévio nº 013/2020 para Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Luzilândia, exercício 2017, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 28 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/003652/2022

ACÓRDÃO Nº 235/2022 - SPL

DECISÃO Nº 450/2022

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA – CONTAS DE GOVERNO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015.

RECORRENTE: VILMA CARVALHO AMORIM – PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S): MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI Nº 12.276 (PROCURAÇÃO À PEÇA 05) E WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA – OAB/PI Nº 5.845 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. FALHAS DE CARÁTER GRAVE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS SUFICIENTES PARA MODIFICAR O JULGADO. IMPROVIMENTO.

Entende-se que, pelo conjunto das ocorrências apontadas e confirmadas na prestação de contas, especialmente, com os descumprimentos dos limites estabelecidos para o gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite legal e despesa de pessoal do poder executivo superior ao limite legal, é possível sustentar a emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Contas de Governo. P. M. de Esperantina. Exercício 2015. Conhecimento. Improvimento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **improvimento**, mantendo-se a integralidade do Parecer Prévio nº 121/2021, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo o Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, atuando em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 12 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/003465/2021

ACÓRDÃO Nº 247/2022 – SPL

DECISÃO Nº 452/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ – SESAPI – EXERCÍCIO DE 2020.

RESPONSÁVEL: FLORENTINO ALVES VERAS NETO (SECRETÁRIO DE SAÚDE); JULIANA VERAS SOUZA (DIRETORA); SANDRA JANILLE DE CARVALHO MOTA (FISCAL DE CONTRATO).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 - PROCURAÇÃO À PEÇA 32, PELO SECRETÁRIO; PROCURAÇÃO À PEÇA 43, PELA DIRETORA; THIAGO RAMOS SILVA - OAB/PI Nº 10.260 – PROCURAÇÃO À FL. 5 DA PEÇA 41, PELA FISCAL DE CONTRATO.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES NO REGISTRO CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIO. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO.

Entende-se pela instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 6º e seguintes da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, para aferição de indícios de dano ao erário pelo gestor, pelas saídas de numerários da conta bancária citada no relatório de auditoria destacado, sem o devido registro contábil e atribuição da devida responsabilização, uma vez que não apresentou o cronograma das ações para solucionar as divergências apontadas no TC/015896/2019, bem como não regularizou os pagamentos efetuados pelo gerenciador financeiro sem registro contábil e orçamentário, ocorrências corroboradas e destacadas pela divisão técnica na análise das presentes contas e pelos fundamentos do ACÓRDÃO Nº 851/2021 – SPL, proferido nos autos do Processo TC 002227/2021.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Secretaria de Saúde do Estado do Piauí. Exercício de 2020. Instauração de Tomada de Contas Especial. Sobrestamento do julgamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça 13), a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 52), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456, a manifestação verbal do Secretário, Sr. Florentino Alves Veras Neto, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 56), nos termos seguintes: **a) pela instauração de Tomada de Contas Especial**, nos termos do artigo 6º e seguintes da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, para aferição de indícios de dano ao erário pelo gestor Florentino Alves Veras Neto, pelas saídas de numerários da conta bancária citada no relatório de auditoria destacado, sem o devido registro contábil e atribuição da devida responsabilização, uma vez que não apresentou o cronograma das ações para solucionar as divergências apontadas no TC/015896/2019, bem como não regularizou os pagamentos efetuados pelo gerenciador financeiro sem registro contábil e orçamentário, ocorrências corroboradas e destacadas pela divisão técnica na análise das presentes contas e pelos fundamentos do Acórdão Nº 851/2021 – SPL, proferido nos autos do Processo TC 002227/2021; **b) pelo sobrestamento do julgamento** das contas da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí – SESAPI – exercício de 2020, referente à gestão do Sr. Florentino Alves Veras Neto, até conclusão da Tomada de Contas Especial a ser instaurada, conforme item anterior.

Suspeitos/impedidos de atuar no feito os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Alisson Felipe de Araújo.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 12 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/022480/2019

ACÓRDÃO Nº 333/2022 - SSC

DECISÃO Nº 356/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO, EXERCÍCIO 2019.

RESPONSÁVEL: JOÃO ELTON DE PAIVA OLIVEIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL).

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório são, na sua maioria, de caráter formal, e não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas Gestão da Câmara Municipal de Porto, exercício 2019. Regularidade com Ressalvas. Multa. Recomendação. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Irregularidades no Portal da Transparência; Índice de transparência em nível Deficiente; Nomeação Irregular de Servidor não efetivo para o cargo de Controlador Interno; Ineficácia do sistema de controle interno da Câmara Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto do Relator (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22), pelo **julgamento de regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Câmara Municipal de Porto, exercício 2019, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22), **pela aplicação de multa de 200 UFR/PI, ao Sr. João Elton de Paiva Oliveira (Presidente da Câmara)** conforme previsão do art. 79, incisos I e II da Lei supracitada, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22), pela emissão de **RECOMENDAÇÃO** ao gestor responsável para que empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, para adequar-se às determinações da lei de responsabilidade fiscal e da lei de acesso à informação.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), em gozo de férias regulamentares, conforme Portarias nº 845/2021 e 145/2022.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara,

conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 18 de maio de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/009668/2019

ACÓRDÃO Nº 334/2022 - SSC

DECISÃO Nº 357/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

REPRESENTANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ E SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES.

REPRESENTADO: P.M. SÃO GONÇALO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S): RENATO COELHO DE FARIAS (OAB/PI Nº 3.596) E OUTRO (PROCURAÇÃO - PEÇA 01, FLS. 02, PELO REPRESENTANTE).

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. DESBLOQUEIO DE RECURSOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF. REFORMA DA DECISÃO QUE TRATA DOS VALORES SOLICITADOS. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO

1. Entende-se pela perda do objeto ante a reforma da decisão que trata dos valores solicitados no presente feito.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Piauí. Exercício Financeiro de 2019. Arquivamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, as Folhas de Informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização Especializada – DEFESP I – Educação (peças 05 e 17), a Informação da Secretaria de Controle Externo – SECEX (peça 22) os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 19 e 24), o voto do Relator (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 29), **pelo arquivamento** da presente representação, em razão da perda do objeto, ante a reforma da decisão que trata dos valores solicitados no presente feito.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), em gozo de férias regulamentares, conforme Portarias nº 845/2021 e 145/2022.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 18 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/018634/2021

ACÓRDÃO Nº 336/2022 – SSC

DECISÃO Nº 359/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SIGEFREDO PACHECO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM/TCE-PI.

REPRESENTADO(S): MURILO BANDEIRA DA SILVA (PREFEITO), FELIPE LIMA RIEDEL (TÉCNICO DO PROJETO), ELVIS PRESLEY DE MACEDO SILVA (PRESIDENTE DA CPL), ANTÔNIO PEREIRA DE OLIVEIRA (MEMBRO DA CPL) E LUIZ FERNANDO DA SILVA BEZERRA (MEMBRO DA CPL).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO(S): FLÁVIA FERNANDA FONTES BEZERRA (OAB/PI Nº 19.218) (PROCURAÇÃO - PEÇA 19, FLS. 01, PELO TÉCNICO DO PROJETO); DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PI Nº 8.754) (PROCURAÇÃO - PEÇA 23, FLS. 01, PELO PREFEITO); FLÁVIA FERNANDA

FONTES BEZERRA (OAB/PI Nº 19.218) (PROCURAÇÃO - PEÇA 31, FLS. 01, PELO PRESIDENTE DA CPL), LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB/PI Nº 17.571) E OUTRO (PROCURAÇÃO – PEÇA 41, FLS. 01, PELO PREFEITO).

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES DETECTADAS EM SEDE DE INSPEÇÃO. LEVANTAMENTO PARA APURAR A REGULARIDADE E A QUALIDADE DA CONTRATAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LIMPEZA PÚBLICA. PROCEDÊNCIA.

1. Entende-se pela Procedência da representação, sem aplicação de multa aos gestores, bem como pelo acolhimento das propostas de encaminhamento oferecidas pela DFAM.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco. Exercício de 2021. Procedência Parcial. Sem aplicação de multa. Encaminhamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), a sustentação oral do advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43), da seguinte forma:

a) **Procedência da representação, sem aplicação de multa aos gestores;**

b) **Acolhimento das propostas de encaminhamento oferecidas pela DFAM, para que a Prefeitura de Sigefredo Pacheco:**

b.1) Promova aditivo reajustando a composição de preços (custos) aos serviços efetivamente disponibilizados pela empresa, se suficientes para atendimento das necessidades municipais, conforme estimativa de redução das quantias mensais auferida no item 2.2.2.2 do relatório de representação (peça 04);

b.2) Proceda à liquidação da despesa em conformidade aos preceitos legais, mediante documentos que demonstrem a efetiva prestação dos serviços nos moldes especificados na contratação, abrangendo no mínimo o disposto no art. 63 da Lei n.º 4.320/64 c/c art. 55, § 3º da Lei n.º 8.666/93;

b.3) Providencie a realização do controle da execução dos serviços de limpeza, com designação de servidor para essa tarefa, abrangendo, no mínimo, os seguintes aspectos de controle (art. 67 da Lei n.º 8.666/1993 c/c súmula 331 do TST);

b.4) Promova as retenções do Imposto Sobre Serviços – ISS decorrentes do serviço de coleta e limpeza pública seja recolhido em favor do Município de Sigefredo Pacheco, que é de competência do local do serviço, conforme art. 3º, IV da LC 116/2003;

c) Que os responsáveis procedam à liquidação da despesa em conformidade aos preceitos legais, mediante documentos que demonstrem a efetiva prestação dos serviços nos moldes especificados na contratação, abrangendo no mínimo o disposto no art. 63 da Lei n.º 4.320/64 c/c art. 55, § 3º da Lei n.º 8.666/93;

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), em gozo de férias regulamentares, conforme Portarias nº 845/2021 e 145/2022.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 18 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO: TC/022562/2019

ACÓRDÃO Nº 151/2022-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2019

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO PIAUÍ (DER/PI)

RESPONSÁVEL: JOSÉ DIAS DE CASTRO NETO (DIRETOR GERAL)

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI Nº 12.276

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. DER-PI. ATRASO/NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS, CONTRARIANDO O ART. 7º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2018. DIVERGÊNCIAS DE VALORES ENTRE

O SALDO BANCÁRIO, CONSTANTE DO EXTRATO E O SALDO CONTÁBIL, INFORMADO NO SIAFE. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS PELA AUDITORIA. CADASTRAMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE CONTRATOS EFETUADOS FORA DO PRAZO, DESCUMPRINDO A IN TCE/PI Nº 06/2017. INDICATIVOS DE ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS, EM DESCUMPRIMENTO AOS REGRAMENTOS DEFINIDOS PELO ART. 37, INCISO XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A constatação de falhas meramente formais e de menor gravidade, que não impactam em maiores prejuízos ao erário, ensejam o julgamento de regularidade com ressalvas das contas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão do Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí – DER/PI, exercício 2019. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa. Determinações e Recomendações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Gestão do Departamento de Estrada de Rodagem do Estado do Piauí – DER/PI, exercício financeiro de 2019, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – III DFAE (peça 03), considerado como Relatório de Instrução, em razão da ausência de defesa por parte do gestor, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), a sustentação oral do advogado Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI nº 5.823), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo **juízo de regularidade com ressalvas** às contas de gestão do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí – DER/PI, relativas ao exercício de 2019, na forma do artigo 122, inciso II da Lei nº 5.888/09, em virtude das seguintes irregularidades: **a)** Atraso/não entrega de documentos das prestações de contas mensais, contrariando o art. 7º da Instrução Normativa nº 08/2018; **b)** Divergências de valores entre o saldo bancário, constante do extrato bancário e o saldo contábil, informado no SIAFE, no importe de R\$ 650,48; **c)** Não disponibilização de documentos solicitados pela auditoria; **d)** Cadastramento de informações sobre contratos efetuados fora do prazo, descumprindo a IN TCE/PI nº 06/2017; **e)** Indicativos de acúmulo de cargos públicos de 02 (dois) servidores do órgão, em descumprimento aos regramentos definidos pelo art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

Decidiu também Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 31), pela aplicação de multa ao gestor no montante de 1.000 UFR-PI, nos termos do art. 79, inciso VII da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas

(Resolução TCE nº 13/11), em razão das falhas apontadas, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Decidiu ainda, Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 31), para que seja determinado ao atual gestor do DER-PI que instaure, no prazo de 30 (trinta) dias, processo administrativo, em rito sumário, para apurar se os serviços foram efetivamente prestados pelos servidores que se encontravam acumulando cargos irregularmente durante o período em que se configurou a acumulação ilícita, e encaminhe ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, o resultado final do processo, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa no julgamento das contas.

Decidiu por fim, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, para que seja dada ciência à Secretaria de Controle Externo deste Tribunal para que em atividades futuras de auditoria junto ao DER, seja incluída a fiscalização referente a obras executadas pelo órgão.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 010 de 06 de abril de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC Nº 007152/2017

ACÓRDÃO Nº. 218/2022-SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 420/22

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº. 013 DE 05 DE MAIO DE 2022.

INSPEÇÃO REALIZADA NA SECRETARIA DA DEFESA CIVIL.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - OBJETO: AVALIAR A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DA EMPRESA TECNIC ENGENHARIA LTDA.

RESPONSÁVEIS: HÉLIO ISAIAS DA SILVA – SECRETÁRIO (ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456 - PROCURAÇÃO À FL. 14 DA PEÇA 22), RAIMUNDO COELHO DE OLIVEIRA FILHO – DIRETOR SECRETÁRIO (ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456 – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS), DIEGO

NASCIMENTO TORRES - ENGENHEIRO, TICIARA CRISTINA ALVES CAVALCANTE, RAIÇA MARIA DA SILVA LIMA E JÚLIO MARCELINO DA COSTA NETO – RESPONSÁVEIS PELA EMPRESA TECNIC ENGENHARIA LTDA (ADVOGADO(S): ATALIBA FELIPE SOUSA OLIVEIRA - OAB/PI Nº 15.735 E OUTROS – PROCURAÇÃO À FL. 9 DA PEÇA 25).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO. RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIAHH LOPES CAMPELO.

Inspeção Ordinária realizada na Secretaria da Defesa Civil, Exercício Financeiro de 2017. Procedência Parcial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça 5), a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça 36), o relatório (peça 44) e a análise de contraditório (peça 62) da III Divisão Técnica/DFENG, os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 38 e 69), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, pela procedência parcial da Inspeção Ordinária, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 73).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

Informações Sugestões Reclamações Elogios

OUIDORIA DO TCE-PI

(86) 3215 - 3987 ouvidoria@tce.pi.gov.br

(86) 99423-5047 Av. Pedro freitas 2100
Centro Administrativo/Teresina-PI

www.tce.pi.gov.br/ouvidoria

TCE-PI

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/006939/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARCIA LEITE DE CASTRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 193/2022 - GKB

Trata o presente processo de ato de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, requerida pela servidora Márcia Leite de Castro, CPF nº 227.295.423-53, RG nº 351.843 - PI, ocupante do cargo de Agente de Administração Financeira, Referência “C6”, matrícula nº 000695, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo - SEMDEC, com arrimo no Art. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância a informação da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, Portaria nº 1.660/2021 de 27/10/2021 (peças 1.75/76), publicada no D.O.M nº 3.146, em 10/11/21 (fls. 1.86), concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos da seguintes forma:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSIS	
SERVIDOR(A): MARCIA LEITE DE CASTRO CARGO: Assistente Técnico Administrativo ESPECIALIDADE: Agente de Administração Financeira LOTACÃO: SEMDEC	MATRÍCULA: 000695 REFERÊNCIA: "C6" CPF: 227.295.423-53
* Vencimento, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008 c/c a Lei Municipal nº 8.255/2018	RS 1.433,63
* Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 37, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 8.255/2018	RS 228,05
* Gratificação de Statologia DASM – 3, nos termos do art. 183, da Lei nº 2.138/92 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina)	RS 736,61
PROVENTOS A RECEBER	RS 2.398,29

Autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 24 de maio de 2022.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO: TC/006630/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ERNESTINA DE SOUSA NUNES

UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 155/2022 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida à servidora **ERNESTINA DE SOUSA NUNES**, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, referência “C4”, matrícula nº 027063, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde – FMS, com arrimo no art. Art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.144/2021, de 30 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina – D.O.M nº 3.082, de 10 de agosto de 2021, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, conforme a Lei Complementar Municipal nº 4.485/2013, c/c a Lei Complementar Municipal nº 5.479/2019.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 13 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/016062/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS SILVA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RELATOR SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 156/2022 – GWA

Trata o presente processo de **Pensão por Morte** requerida por **MARIA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS SILVA**, na condição de cônjuge do Sr. PAULO HENRIQUE CARVALHO DA SILVA, servidor ativo ocupante do cargo de 3º Sargento, matrícula nº 0146153, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 14/04/2021 (certidão de óbito à peça 01, fls. 10).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, **julgar legal** a Portaria GP nº 1.118/2021/PIAUIPREV, de 26 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 218, de 06 de outubro de 2021, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a)** Subsídio, de acordo com anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 1º, I, II da Lei nº 7.132/2018 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/2016; **b)** VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar; art. 55, inciso II da Lei Complementar nº 5.378/04 e art. 2º *caput* e parágrafo único da Lei nº 6.173/12.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 16 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator/Substituto

PROCESSO: TC/006441/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO DESTERRO DE SOUSA COSTA

UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

CONS. SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 157/2022 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida à servidora **MARIA DO DESTERRO DE SOUSA COSTA**, ocupante do cargo de Professora de Primeiro Ciclo, classe “A”, nível II, matrícula nº 004083, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina – SEMEC, com arrimo no art. Art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da Lei Complementar nº 47/05, c/c o art. 40, § 5º da CERFB/1988..

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.138/2021, de 29 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina – D.O.M nº 3.082, de 10 de agosto de 2021, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, conforme a Lei Municipal nº 2.972/2001 (Com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020; **b)** Gratificação de Incentivo a Docência – GID, de acordo com o art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001 (Com nova redação dada pela Lei

Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020; **c)** Gratificação de Titulação, de acordo com o art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001 (Com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011) c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 16 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator/substituto

PROCESSO: TC/006810/2022

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

INTERESSADA: MARLENE PEREIRA DA SILVA

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA – IPMT

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

CONS. SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEÁNDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 158/2022 – GWA

Trata-se de Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade, concedida à servidora **MARLENE PEREIRA DA SILVA**, no cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Enfermeiro 20 horas, referência “B2”, matrícula nº 029062, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde do Município de Teresina – FMS, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CRFB/1988.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a revisão da inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2.204/2019, de 11 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Município – D.O.M nº 2.671, de 17 de dezembro de 2019, concessiva da revisão da aposentadoria à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, conforme a Lei Complementar Municipal nº 4.485/2013, c/c

a Lei Municipal nº 5.255/2018; **b)** Valor da Média, pelo art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004; **c)** Percentual a aplicar, conforme o art. 40 § 1º, III, alínea “b” da CRFB/1988.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 16 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator/Substituto

PROCESSO: TC/006887/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARCÍLIA MARIA GOMES DOS SANTOS

UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

CONS. SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 159/2022 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida à servidora **MARCÍLIA MARIA GOMES DOS SANTOS**, ocupante do cargo de Professora de Segundo Ciclo, classe “A”, nível III, matrícula nº 004091, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina – SEMEC, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da Lei Complementar nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.588/2021, de 14 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina – D.O.M nº 3.142, de 04 de novembro de 2021, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, conforme a Lei Municipal nº 2.972/2001 (Com nova redação dada pela Lei

Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020; **b)** Gratificação de Incentivo a Docência – GID, de acordo com o art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001(Com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020; **c)** Gratificação de Titulação, de acordo com o art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001(Com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011) c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 17 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator/substituto

PROCESSO: TC Nº 000470/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): LIDEANE MARIA ARÊA SOARES PESSOA

PROCEDÊNCIA: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRO DURO

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 151/2022 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)**, concedida à servidora **Lideane Maria Arêa Soares Pessoa**, CPF nº 396.920.943-91, no cargo de Professora 40 horas, Classe “C”, nível V, matrícula nº 173-1, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Município de Barro Duro-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios de 17/02/2020 (fl. 01, peça 12).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 14) com o Parecer Ministerial nº 2022RA0395 (Peça 15), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar Legal a Portaria de nº 27/2020-BDPREV** (fls. 04, peça 01), datada de 06/02/2020, em conformidade **com art. 6º, I, II, III e IV da**

EC nº 41/03 da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.254,03 (Seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e três centavos)** mensais, conforme segue:

Salário – base	R\$ 5.003,22
Art. 32 e 33 da Lei nº 089/2008 - Plano de Carreira do Magistério	R\$ 1.250,81
Regência 25%	
Art. 40 da Lei nº 089/2008 - Plano de Carreira do Magistério	R\$ 6.254,03
TOTAL DOS PROVENTOS	

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 24 de maio de 2022.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 007156/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): MARIA DE LOURDES RODRIGUES SILVA

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 154/2022 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, concedida à servidora **Maria de Lourdes Rodrigues Silva**, CPF nº 274.781.733-49, no cargo de Zeladora, Matrícula nº 11897, da Prefeitura de Parnaíba-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios de 26/01/2022 (fl. 01, peça 28).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2022LA0309 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar Legal a Portaria de**

nº 018/2022 (fls. 26/27, peça 01), datada de 20/01/2020, em conformidade com art. 3º da EC nº 47/05 c/c o art. 39 da Lei Municipal nº 2.192/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.393,80 (Um mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta centavos)** mensais, conforme segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA-PI			
PROCESSO Nº. 488/2021			
A.	Vencimento, de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2.360 de 02/06/2010	R\$	1.212,00
B.	Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI	R\$	181,80
C.	TOTAL	R\$	1.393,80

Parnaíba/PI, 26 de Janeiro de 2022

JERÔNIMO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO
Diretor de Recursos Humanos

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 24 de maio de 2022.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/004056/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX – SEGURADO, FRANCISCO DAS CHAGAS PIRES DA SILVA, CPF Nº 200.199.043-04.

INTERESSADA: FRANCELY MIRANDA DA SILVA, CPF Nº 851.366.543-68, RG Nº 1.497.539-PI.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 131/2022 - GJC

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **FRANCELY MIRANDA DA SILVA**, CPF nº 851.366.543-68, RG Nº 1.497.539-PI, na condição de esposa, em razão do falecimento do servidor, **FRANCISCO DAS CHAGAS PIRES DA SILVA**, CPF nº 200.199.043-04, servidor inativo, outrora ocupante do cargo/patente: 2 Tenente, matrícula nº 0130524, falecido em 17/08/2021, (certidão de óbito, peça 1, fl. 30), nos termos do art. 40, § 6º da CF/88, art. 42, §2º da CF/88, art. 58, §12 da CE/89 e art. 52 da EC nº 54/19 c/c Decreto Estadual nº 18.890/20, Art.42, §2º da CF/88; art. 52, § 1º e §10º do ADCT da CE/89, acrescido pelo art. 2º da EC nº 54/2019 c/c Decreto nº 18.790/2020 e Pareceres PGE 6/20 e 18/20 PPREV/GAB/PGE-PI. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 53, em 18/03/2022 (peça 1, fl. 152).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) com o Parecer Ministerial Nº. 2022PA0310 (Peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA GPNº 0258/2022 – PIAUIPREV**, (peça 01, fl. 147), datada de 18/02/2022, retroagindo seus efeitos a 17/08/2021, concessório da pensão em favor de **Francely Miranda da Silva**, na condição de esposa do servidor falecido em 17/08/2021 conforme documento à (peça 1, fl. 30), Sr. **Francisco das Chagas Pires da Silva**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$3.715,39 (três mil, setecentos e quinze reais e trinta e nove centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
SUBSÍDIO (SUBSÍDIO DO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16 (1,15%) E ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 (2,95%)).	R\$6.099,94
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12).	R\$92,38
TOTAL	R\$6.192,32
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria).	R\$6.192,32 *50%=3.715,39
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente).	R\$619,23
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	R\$3.715,39
RATEIO DO BENEFÍCIO	

Os efeitos desta Portaria retroagem seus efeitos 17/08/2021.

NOME: FRANCELY MIRANDA DA SILVA; **DATA NASC.** 14/04/1978; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 851.366.543-68; **DATA INÍCIO:** 17/08/2021; **DATA FIM:** 17/12/2021; **% RATEIO:** 100,00; **VALOR (R\$):** 3.715,39.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 20 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/007344/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SERVIDORA GENEROSA MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA, CPF Nº 347.742.973-72

INTERESSADO: JOÃO SOARES PEREIRA, CPF Nº 007.714.303-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 164/2022 - GJC

Trata-se informação acerca benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **JOÃO SOARES PEREIRA**, CPF nº 007.714.303-53, esposo da servidora **GENEROSA MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA**, CPF nº 347.742.973-72, servidora inativa no cargo de Auxiliar Operacional Administrativo – Auxiliar de Serviços, referência “A1”, matrícula nº 008886, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, falecida em 29/02/2020 (certidão de óbito à peça 1, fl. 6). O Ato Concessório foi publicado no **D.O.M. nº 2.779**, em **02-06-2020** (peça 1, fls. 53.).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2022MA0431 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 460/2020 - IPMT** de 21-05-2020 (peça 1, fls. 47/48), concessório da pensão em favor de, **João Soares Pereira** na condição de esposo da servidora falecida (Certidão de Óbito à fl. 1, peça 06), da Sra. **Generosa Maria do Nascimento Pereira**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **RS1.073,59(mil, setenta e três reais e cinquenta e nove centavos)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO POR MORTE	
Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo	
Vencimentos Proporcionais.	R\$895,04
Gratificação Especial GE-6.	R\$178,55
TOTAL	R\$1.073,59
FEVEREIRO/2020 (Proporcional à data do óbito – 29.02.2020)	R\$37,02
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004).	R\$37,02
MARÇO E ABRIL/2020	R\$1.073,59
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004).	R\$1.073,59
TOTAL A PAGAR	R\$1.073,59

Benefício a ser concedido a parti da data do óbito.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 23 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/003745/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR ANTÔNIO ALVES DE SOUSA, CPF Nº 035.247.523-49.

INTERESSADA: CINIRA FREIRE DE SOUSA, CPF Nº 065.310.163-53.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 166/2022 - GJC.

Trata-se informação acerca benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **CINIRA FREIRE DE SOUSA**, CPF nº 065.310.163-53, esposa do servidor **ANTÔNIO ALVES DE SOUSA**, CPF nº 035.247.523-49, servidor inativo no cargo de Professor 40 horas, Classe “B”, Padrão III, matrícula nº 0581372, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, falecido em 30/06/2021 (certidão de óbito à peça 1, fl. 15). O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº 50, em 15 de março de 2022 (peça 1, fls. 140).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2022LA0310 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 0204/2022 - PIAUIPREV de 09-02-2022 (peça 1, fl. 134), concessório da pensão em favor de, Cinira Freire de Sousa na condição de esposa do servidor falecido (Certidão de Óbito à peça 1, fl. 15), do Sr. Antônio Alves de Sousa, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$1.616,48(mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
VENCIMENTO (Anexo IV da Lei 7081/2017 c/c Lei 6933/2016 c/c DC nº 2018.0 001.0021901).	R\$3.134,44
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (Art. 127 da LC nº 71/06).	R\$133,55
TOTAL	R\$3.267,99
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria).	R\$3.267,99 *50% =R\$1.634,00
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente)	R\$326,80
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	R\$1.960,80
RECÁLCULO DO VALOR POR ACÚMULO DE BENEFÍCIO	
Título - Valor a aplicar percentual por faixa	Valor apurado
1ª Faixa (até um salário mínimo 100%). - R\$1.100,00	R\$1.100,00

2ª Faixa (60% do valor que exceder a um salário Mínimo, limitado a dois Salários Mínimos).	R\$516,48
Valor do Benefício para o Rateio	R\$1.616,48

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30/06/2021.

NOME: CINIRA FREIRE DE SOUSA; **DATA NASC.** 09/02/1940; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 065.310.163-53; **DATA INÍCIO:** 30/06/2021; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100,00; **VALOR (R\$):** 1.616,48.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO TC 017716/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTROS DE ATOS – CONCURSO – EDITAL 001-2018

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA M. DE CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 167/2022 - GJC

Trata-se de processo de admissão, na modalidade Registro de Atos, relativo ao TC Nº. 021442/2018, para análise dos atos de admissão oriundos dos Concursos Públicos objeto do Edital 001/2018 da P. M. de Teresina - Secretaria Municipal de Cidadania, sob a responsabilidade do Sr. José Pessoa Leal.

Após análise, a DFAP - Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal - emitiu Relatório de Informação acostado à Peça 03.

O Ministério Público de Contas, Parecer 2022LP0003, Peça 6, opina pelo registros dos atos de admissão.

É o relatório.
Analisado.

2. FUNDAMENTAÇÃO

PROCESSO: TC/006632/2022

O relatório Servidores/Concurso extraído do *RHWeb*, a DFAP destaca que foram cadastradas 260 (duzentos e sessenta) admissões de servidores oriundos do Concurso Público do Edital 001/2018.

Após apreciação da legalidade dos citados atos, a Divisão Técnica analisou os demais requisitos autorizadores para registro dos atos de admissão no âmbito deste Tribunal a saber: a existência de lei criadora dos cargos e vagas (arts. 48, X e 61, §1º, II, “a”, CF c/c arts. 61, VIII e 75, §2º, II, “a”, CE) e a comprovação da prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, CF ou art. 198, §4º, CF), com obediência à ordem de classificação final.

2.1. Base legal

Após consulta ao campo “Base Legal” do banco de dados do *RHWeb*, foram encontradas as Leis Nº. 3.834/2008 e 5.473/2019 que tratam da criação de vagas para o cargo de Guarda Civil Municipal no quadro administrativo do Poder Executivo local.

2.2. Da aprovação em concurso público e da obediência a ordem de classificação:

A DFAP concluiu que todos os servidores admitidos foram localizados na referida listagem o que, a priori, comprova o requisito da prévia aprovação em concurso público, a teor do art. 37, II, da CF/88. Também que foi atendida a ordem de classificação.

A listagem com todas as admissões encontra-se disposta na Tabela 02, Peça 3.

3. CONCLUSÃO

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2022LP0003 (Peça 6) DECIDO, pela regularidade dos atos admissões elencados na Tabela 02, fls. 4 a 41 da Peça 3, autorizando o seu registro, conforme o art. 373 do Regimento Interno deste Tribunal

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): EDILENE DE SENA ROSA DO CARMO XAVIER, CPF Nº 352.928.063-15

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 150/2022-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03), concedido ao servidor **EDILENE DE SENA ROSA DO CARMO XAVIER**, CPF Nº 352.928.063-15, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Atendente, Referência “C5”, Matrícula nº 026482, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina/PI, nos termos dos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05, garantida a paridade, para fins de registro do ato de inativação publicado no D.O.M. - Teresina, nº 3.082, em 10/08/2021 (fls. 73 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – RELAPOSENT - 449/2022- datado de 09/05/2022) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN – 11629/2022- datado de 16/05/2022), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** à PORTARIA Nº 1.129/2021 – IPMT, datada de 28/07/2021 (fls. 63 e 64, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.619,93** (Um mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e três centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
SERVIDOR(A): EDILENE DE SENA RODA DO CARMO XAVIER CARGO: Assistente Técnico Administrativo ESPECIALIDADE: Atendente LOTAÇÃO: FMS		MATRÍCULA: 026482 REFERÊNCIA: C5 CPF: 352.924.063-15
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTOS	L. C. MUNICIPAL Nº 3.746/2008, C/C L. C. MUNICIPAL Nº 5.255/2018	R\$1.391,88
GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE OPERACIONAL DE NÍVEL MÉDIO	ART. 57 DA L.C. MUNICIPAL Nº 3.746/2008, C/C LEI MUNICIPAL Nº 5.255/2018	R\$ 228,05
PROVENTOS A RECEBER		R\$1.619,93

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/006934/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): FRANCISCA SILENE DE OLIVEIRA CAMPOS, CPF Nº 386.913.293-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 151/2022-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC nº 47/05), concedido ao servidor **FRANCISCA SILENE DE OLIVEIRA CAMPOS**, CPF Nº 386.913.293-00, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C6”, Matrícula nº 002943, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, **nos termos do art. 3º da EC nº 47/05 c/c o art. 7º da EC nº 41/03**, para fins de registro do ato de inativação publicado no D.O.M. - Teresina, nº 3.146, em 10/11/2021 (fls. 98/99 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – RELAPOSENT - 459/2022- datado de 12/05/2022) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV – 10731/2022- datado de 16/05/2022), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** à PORTARIA Nº 1.657/2021 – IPMT, datada de 27/10/2021 (fls. 87/88, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.636,51** (Um mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
SERVIDOR(A): FRANCISCA SILENE DE OLIVEIRA CAMPOS CARGO: Assistente Técnico Administrativo ESPECIALIDADE: Auxiliar de Administração LOTAÇÃO: SEMEC		MATRÍCULA: 002943 REFERÊNCIA: C6 CPF: 386.913.293-00
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTOS	L. MUNICIPAL Nº 3.746/2008, C/C L. MUNICIPAL Nº 5.255/2018	R\$1.433,63
GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE OPERACIONAL DE NÍVEL MÉDIO	ART. 57 DA L.C. MUNICIPAL Nº 3.746/2008, C/C LEI MUNICIPAL Nº 5.255/2018	R\$ 228,05
GRATIFICAÇÃO DE SÍMBOLO DAM - 5	ART. 185, LEI Nº 2138/92 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TERESINA)	R\$ 332,51
TOTAL		R\$ 1.994,19

R\$ 1.100,00 X 100%	R\$ 1.100,00
R\$ 1.100,00 ATÉ 1.944,19 X 60%	R\$ 536,51
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.636,51

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 23 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007158/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTERESSADO (A): PAULO LOPES DOS SANTOS, CPF Nº 794.613.287-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 152/2022-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS MENSAIS, concedido ao servidor PAULO LOPES DOS SANTOS, CPF Nº 794.613.287-53, ocupante do cargo de Guarda, Matrícula nº 1518, da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI, nos termos do **art. 40 da Lei 2.192/2005 c/c o art. 2º da EC nº 41/2003**, sem direito à paridade, para fins de registro do ato de inativação publicado no D.O.M. - Parnaíba, nº 3051, em 26/01/2022 (fl. 48 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – RELAPOSENT - 476/2022- datado de 17/05/2022) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMV – 10747/2022- datado de 19/05/2022),

e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** à PORTARIA Nº 019/2022 – IPMP, datada de 20/01/2022 (fls. 46/47, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.212,00** (Um mil, duzentos e doze reais) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTOS	ART. 49, LEI MUNICIPAL Nº 1.366 DE 02/01/1992 QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI	R\$ 1.100,00
GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO	ART. 73 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.366 DE 02/01/1992 QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI	R\$ 55,00
TOTAL NA ATIVIDADE		R\$ 1.155,00
ART. 1º, LEI 10.887/2004 – Cálculo pela média		R\$ 1.212,00
Proporcionalidade – 68,64%		R\$ 831,92
PROVENTOS A RECEBER		R\$1.212,00

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 23 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 338/2022

Republicação por erro formal

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições previstas no art. 27, VI, da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e no art. 44, XXII, especialmente alínea “a”, do Regimento Interno do TCE-PI,

CONSIDERANDO a homologação do concurso para provimento de cargos de Assistente de Administração nos termos da Portaria nº 796, de 09/12/2021, disponibilizada no DOE-TCE/PI nº 231/2021, de 09/12/2021, pp.3/4;

CONSIDERANDO a Tabela contida no subitem 3.1 do Edital nº 1/2021, que estabelece 5 (cinco) vagas, sendo uma reservada a candidatos com deficiência, e a ordem de nomeação dos candidatos com deficiência determinada nos subitens 6.4.2 e 6.4.3 do mesmo Edital,

R E S O L V E:

Art. 1º Nomear para o cargo de Assistente de Administração os candidatos aprovados listados no quadro abaixo:

Concorrência	Classificação	Candidato
Ampla	7º	LEONARDO CANUTO BEZERRA
Ampla	8º	MARCOS EGÍDIO RODRIGUES LEAL DE SOUSA
Reservada	2º	LEANDRO MENESES DE SOUSA

Art. 2º A Divisão de Gestão de Pessoas – DGP do TCE/PI deve enviar aos nomeados através do e-mail informado à Fundação Getúlio Vargas – FGV, na forma do subitem 17.6 do Edital nº 1/2021, cópia desta Portaria.

§ 1º Os candidatos nomeados devem, no ato da posse:

I - atender às determinações contidas na Portaria nº 168, de 24 de março de 2021, disponibilizada no DOE-TCE/PI nº 57, de 25/03/2021, p. 2; e

II - apresentar os documentos e certidões previstos nos subitens 15.3 e 15.4 do Edital.

§ 2º Para dirimir eventuais dúvidas sobre a documentação e exames necessários para a investidura no cargo, os nomeados devem entrar em contato com a DGP por meio dos telefones (86) 3215-3940 e 3215-3926 ou pelo seguinte e-mail: dgp@tce.pi.gov.br.

Art. 3º Por força do que dispõe o subitem 17.6.1 do Edital nº 1/2021, após a homologação do concurso público, o candidato tem o dever de manter atualizado seu e-mail e telefone junto ao TCE/PI, sendo de exclusiva responsabilidade do candidato nomeado os prejuízos advindos da não atualização de seu endereço eletrônico.

Art. 4º Se a posse não ocorrer no prazo legal de 30 (trinta) dias, a nomeação será tornada sem efeito, por força do art. 14, § 6º, do Estatuto dos Servidores do Estado do Piauí, implicando a eliminação do candidato não empossado do concurso e a convocação do candidato subsequente imediatamente classificado, na forma do subitem 15.6 do Edital.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, começando a correr o prazo de 30 (trinta) dias corridos para a posse no primeiro dia útil após a publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de maio de 2022.

Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 07/2021

PROCESSO: TC/00005601/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ Nº 05.818.935/0001-01

CONTRATADA: IT TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA.

CNPJ Nº 00.608.881-0001-28.

OBJETO: prorrogação do prazo de vigência do CONTRATO nº 07/2021/TCE-PI.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir de **25/05/2022 até 25/05/2023**, podendo ser rescindido antes do prazo final, sem ônus para o TCE-PI, quando da conclusão de novo procedimento licitatório.

VALOR: O valor total da contratação é de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), que será pago em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Classificação programática: 01.032.0017.4121; Natureza de Despesa: 339040.

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93 e as demais normas aplicáveis.

ASSINATURA: 25 de Maio de 2022.

RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5/2022

PROCESSO TC/000471/2022-TCE/PI - CÓDIGO DA UASG: 925466

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 002/2022, vem tornar público para conhecimento dos interessados o RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRONICO Nº 5/2022 - Código da UASG: 925466, tendo como objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de mobiliário e equipamentos de refrigeração para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme detalhamento, especificações, quantitativos e exigências previstos no Termo de Referência, anexo I do Edital.

Situação: Homologado em 24/05/2022.

VENCEDOR ADJUDICADO	DESCRIÇÃO	ITEM	QTD	UND	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
MARCOS VINICIUS NASCIMENTO DOS SANTOS CNPJ: 21.238.581/0001-74 INSC. ESTADUAL 195480503	Gaveteiro volante de duas gavetas e uma gaveta pasta em madeira na cor argila 467x500x610mm tampo frente argila a corpo cinza matrix. Inclui o frete e a montagem. Garantia de pelo menos 01 ano. Marca MARELLI ou similar, conforme o catálogo em anexo. MARCA: MODELO MÓVEIS	01	50	UND	520,00	26.000,00
	Mesa tampo reta autoportante em madeira estrutura Metálica tampo melaminico MDP/ 1200x600x730mm. Inclui o frete e a montagem. Garantia de pelo menos 01 ano. Marca MARELLI ou similar, conforme o catálogo em anexo. MARCA: MODELO MÓVEIS.	02	36	UND	500,00	18.000,00
	Cadeira PRO-FIT giratória espaldar médio mecanismo relax base nylon AZUL assento e encosto estofados com braços. Rod. 50mm. Inclui o frete e a montagem. Garantia de pelo menos 01 ano. Marca MARELLI ou similar, conforme o catálogo em anexo. MARCA: MODELO MÓVEIS	03	80	UND	935,00	74.800,00
VALOR TOTAL (R\$)						118.800,00
VENCEDOR ADJUDICADO	DESCRIÇÃO	ITEM	QTD	UND	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
FUTURA CLIMATIZACA DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICO CNPJ:30.430.226/0005-17 INSC. ESTADUAL 170.844.135	Ar Condicionado Split Hi-Wall 18.000 Btu's, 220V (monofásico). Tecnologia convencional. Selo INMETRO PROCEL eficiência energética A, gás refrigerante R-410A, ciclo frio, condensadora de cobre, com trole remoto sem fio, comdisplay digital, que facilita a visualização e seleção de todas as funções do aparelho como: sleep (modo sono), timer, auto	04	06	UND	2.495,00	14.970,00

	diagnóstico, reinício automático, serpentina de cobre, baixo nível de ruído. Incluso o frete, os manuais e garantia de pelo menos 01 ano. Não inclui a instalação. MARCA/MODELO: AGRATTO SPLIT ECO/ECS18FI-R4					
	Ar Condicionado Split Cassete 36.000 Btu's, 220V (monofásico). Selo INMETRO PROCEL categoria A, B ou C. gás refrigerante R-410A Tamanho de linha de 30 metros. Conjunto composto por unidade evaporadora, uma unidade condensadora e controle remoto. Incluso o frete, os manuais e a garantia de pelo menos 01 ano. Não inclui a instalação. MARCA/MODELO: ELGIN PLUS KPFI36B2NA/ OUF36B2NA	06	06	UND	7.885,00	47.310,00
VALOR TOTAL (R\$)						62.280,00
VENCEDOR ADJUDICADO	DESCRIÇÃO	ITEM	QTD	UND	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL R\$
A ECONOMICA COMERCIO LTDA CNPJ:44.854.551/0001-98 INSC. ESTADUAL 10.883.933-8	Ar Condicionado Split Cassete 24.000 Btu's, 220V (monofásico). Selo INMETRO PROCEL categoria A, B ou C. gás refrigerante R-410A Tamanho de linha de 30 metros. Conjunto composto por unidade evaporadora, uma unidade condensadora e controle remoto. Incluso o frete, os manuais e a garantia de pelo menos 01 ano. Não inclui a instalação. MARCA/MODELO: ELGIN/KEF/KPF-2	05	06	UND	5.999,00	35.994,00
VALOR TOTAL (R\$)						35.994,00

PORTARIA Nº 275/2022 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 006471/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Bernardo Pereira de Sá Filho, matrícula nº 02.016-8, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pelas Notas de Empenho nºs 2022NE000355, 2022NE000356 e 2022NE000357.

Art. 2º Designar a servidora Nádia Takeuchi Ayres matrícula nº 98.085-1 para exercer o encargo de para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

Teresina (PI), 25 de maio de 2022.

Flávio Adriano Soares Lima
Pregoeiro - TCE/PI

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)
31/05/2022 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 018/2022

CONS. OLAVO REBÊLO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/022198/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Edilberto Aguiar Marques Filho - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE JOCA MARQUES INTERESSADO: EDILBERTO AGUIAR MARQUES FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JOCA MARQUES Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outros (Procuração: fl. 01 da peça 33)

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/015039/2020

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Hélio Rodrigues Alves - Prefeito Municipal/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE HUGO NAPOLEAO Objeto: Omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública.

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022062/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Reginaldo Soares Veloso Júnior - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PALMEIRAS INTERESSADO: REGINALDO SOARES VELOSO JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PALMEIRAS Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros (Procuração: fl. 01 da peça 46) INTERESSADO: LUCIMARY RODRIGUES DA SILVA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PALMEIRAS Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração: fl. 01 da peça 64) INTERESSADO: FILIPE CAVALCANTE SOARES VELOSO - SEC. MUNICIPAL DE FINANÇAS (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PALMEIRAS Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração: fl. 01 da peça 59) INTERESSADO: CAROLINE FEITOSA RIBEIRO COELHO VELOSO - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSIST SOCIAL (SECRETÁRIO(A)) De: 01/01/19 à 01/08/19 Sub-unidade Gestora: FMAS DE PALMEIRAS Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração: fl. 01/02 da peça 42) INTERESSADO: GARDÊNIA ELIAS DE MACEDO CARVALHO - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSIST SOCIAL (SECRETÁRIO(A)) De: 02/08/19 à 31/12/19 Sub-unidade Gestora: FMAS DE PALMEIRAS INTERESSADO: JÂNIO CESAR NUNES DA SILVA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SECRETÁRIO(A)) De: 01/01/19 à 01/08/19 Sub-unidade Gestora: FMS DE PALMEIRAS Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração: fl. 01 da peça 53) INTERESSADO: CAROLINE FEITOSA RIBEIRO COELHO VELOSO - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SECRETÁRIO(A)) De: 02/08/19 à 31/12/19 Sub-unidade Gestora: FMS DE PALMEIRAS Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração: fl. 01/02 da peça 42) INTERESSADO: RENATO DE ALCÂNTARA

- SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PALMEIRAS Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração: fl. 01 da peça 69) INTERESSADO: MÁXIMO FILIPE LIMA SOARES - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE DA CPL) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PALMEIRAS Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração: fl. 01 da peça 74) INTERESSADO: ANTÔNIO LEAL NETO - ALMOXARIFADO (DIRETOR (A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PALMEIRAS Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração: fl. 01 da peça 67) INTERESSADO: ALEXSANDRA MELO DE LIMA - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL (CHEFE) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PALMEIRAS Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração: fl. 01 da peça 51) INTERESSADO: DANYLO ANTÔNIO ALBUQUERQUE NUNES -CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PALMEIRAS Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração: fl. 01 da peça 55)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/014267/2020

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Ronaldo de Sousa Azevedo - Prefeito Municipal/ Representado; Fábio Braga de Araújo - Presidente da CPL/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE LUZILANDIA Objeto: Supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 025/2020. Advogado(s): Gianluca Santos da Cunha (OAB/PI nº 12.370) (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/Representado - petição à peça 29) ; Gianluca Santos da Cunha (OAB/PI nº 12.370) (Sem procuração nos autos: Presidente da CPL/Representado - petição à peça 29) ; Marcus Vinicius Santos Rodrigues de Carvalho (OAB/PI nº 17.766) (Sem procuração nos autos: Representante - petição à peça 01)

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC-O-022734/10

ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2010) - ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO RELATIVO AO ACÓRDÃO Nº 207/2018.

Interessado(s): Alcides de Castro Macêdo Neto - ex-Prefeito Municipal; Dalberto Rocha de Andrade - ex-Prefeito Municipal; José Carlos Gomes Bandeira - ex-Prefeito Municipal; Raimundo Nonato Gomes de Oliveira - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE JATOBA DO PIAUI Dados complementares: Advogado(s): Renato Coelho de Farias (OAB/PI nº 3.596) - (Procuração: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE JATOBÁ DO PIAUÍ-PI - SINDSERJA - fl. 01 da peça 120). Processo(s) Apensado(s): TC/003503/2021 - Pedido de Reexame - Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 77/2021- GWA (peça 07). Advogado(s): Suéllen Vieira Soares (OAB/PI nº 5.942) (Procuração: Dalberto Rocha de Andrade - fl. 04 da peça 17) ; Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952)(Procuração: Alcides de Castro Macêdo Neto - fl. 03 da peça 44) ; Daniella Sales e Silva (OAB/PI nº 11.197) (Substabelecimento com reserva de poderes: Alcides de Castro Macêdo Neto - fl. 04 da peça 44) ; Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração: Raimundo Nonato Gomes de Oliveira - fl. 01 da peça 110)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/016823/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Nayra Camila de Sousa Lopes - Diretora Geral; Maria Inês Lopes - Presidente da CPL/Pregoeira Unidade Gestora: HOSP. REG. FRANC. AYRES CAVALCANTE / AMARANTE INTERESSADO: NAYRA CAMILA DE SOUSA LOPES - HOSPITAL(DIRETOR(A))

GERAL) Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. FRANC. AYRES CAVALCANTE / AMARANTE Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Procuração: fl. 01 da peça 20) ; Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) (Procuração: fl. 01 da peça 50) INTERESSADO: MARIA INÊS LOPES - HOSPITAL (PRESIDENTE DA Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. FRANC. AYRES CAVALCANTE / AMARANTE CPL)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 08 (OITO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/022107/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Antônio Luiz Neto - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE ASSUNCAO DO PIAUI Dados complementares: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO: Processo relatado e discutido; Pendente a fase de votação para o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Cons. Kleber Dantas Eulálio (peça 46). INTERESSADO: ANTÔNIO LUIZ NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ASSUNCAO DO PIAUI Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros (Procuração: fl. 16 da peça 25) ; Edson Luiz Gomes Mourão (OAB/PI nº 16.326) (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 01 da peça 43)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/017640/2021

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

Interessado(s): Luiz Guilherme Maia de Sousa - Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE WALL FERRAZ Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório. Advogado(s): Edinar do Pinheiro Martins (OAB/PI nº 12.358) (Procuração: Denunciante - fl. 01 da peça 02) ; Ivilla Barbosa Araújo (OAB/PI nº 8.836) e outro (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado – fls. 01/02 da peça 38)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022338/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Paulo Gilmar Pires de Carvalho - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE BATALHA INTERESSADO: PAULO GILMAR PIRES DE CARVALHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BATALHA Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outro (Procuração: fl. 01 da peça 17) INTERESSADO: WALDER MIRANDA COSTA - CÂMARA (CONTROLADOR(A)) De: 18/02/19 à 31/12/19 Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BATALHA Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outro (Procuração: fl. 01 da peça 24)

TC/022343/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): André Rodrigues Pereira - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE BETANIA DO PIAUI INTERESSADO: ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BETANIA DO PIAUI Advogado(s): Marcon Milton Rodrigues Farias (OAB/PI nº 18.692) (Procuração: fl. 01 da peça 12)

TC/022462/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Alessandro Pereira da Silva - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE PAJEU DO PIAUI INTERESSADO: ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PAJEU DO PIAUI

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/022154/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Alcimiro Pinheiro da Costa - Prefeito Municipal
Unidade Gestora: P. M. DE CONCEICAO DO CANINDE
INTERESSADO: ALCIMIRO PINHEIRO DA COSTA -
PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE
CONCEICAO DO CANINDE Advogado(s): Erico Malta Pacheco
(OAB/PI nº 3.906) e outros (Procuração: fl. 01 da peça 27)

TC/022155/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Manoel Oliveira Galvão - Prefeito Municipal Unidade
Gestora: P. M. DE CORONEL JOSE DIAS INTERESSADO:
MANOEL OLIVEIRA GALVÃO - PREFEITURA (PREFEITO(A))
Sub-unidade Gestora: P. M. DE CORONEL JOSE DIAS Advogado(s):
Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: fl. 01 da
peça 28)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/014369/2020

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Osvaldo Bonfim de Carvalho - Prefeito Municipal/
Representado Unidade Gestora: P. M. DE NAZARIA Objeto: Omissão
na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso
público, das informações exigidas em lei para fins de transparência
da gestão pública. Advogado(s): Naiza Pereira Aguiar (OAB/PI nº
12.411) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl.
01 da peça 12)

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 10 (DEZ)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007945/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Gabriela Oliveira Coelho da Luz - Prefeita Municipal
Unidade Gestora: P. M. DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA
Dados complementares: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO:
Processo relatado e discutido; Pendente a fase de votação para as
Contas de Gestão da Câmara Municipal (peça 62). INTERESSADO:
GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ - PREFEITURA
(PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAPITAO
GERVASIO OLIVEIRA Advogado(s): Marcus Vinícius Santos
Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos
- Petições às peças 14 e 46) INTERESSADO: ENIVÁ ARAÚJO
DE FRANÇA - FUNDEB (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora:
FUNDEB DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA Advogado(s):
Yago de Assunção Oliveira (OAB/PI nº 14.449) (Procuração: fl.
01 da peça 38) INTERESSADO: FLÁVIA DE OLIVEIRA SILVA
- FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE CAPITAO
GERVASIO OLIVEIRA INTERESSADO: ANDREA DOS PASSOS
AMORIM - FMAS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMAS
DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA INTERESSADO: ALMIR
DE OLIVEIRA ALENCAR - SEC. MUNICIPAL DE FINANÇAS
(SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAPITAO
GERVASIO OLIVEIRA INTERESSADO: MAURO FERREIRA
COSTA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora:
CAMARA DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA Advogado(s):
Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963) e outros
(Procuração: fls. 01/02 da peça 39, fl. 01 da peça 40 e fl. 01 da
peça 43) ; Everardo Oliveira Nunes deBarros (OAB/PI nº 2.789)
(Procuração: fl. 12 da peça 36)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/010637/2021

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

Interessado(s): Francisco José Silva Veras - Presidente da Câmara
Municipal/Denunciado Unidade Gestora: CAMARA DE CAJUEIRO
DA PRAIA Objeto: Supostas irregularidades na Administração da
Câmara Municipal. Advogado(s): Francisco José Gomes da Silva
(OAB/PI nº 5.234) (Procuração: Presidente da Câmara Municipal/
Denunciado - fl. 01 da peça 12) ; Márcio Pereira da Silva Rocha
(OAB/PI nº 11.687) (Procuração: Presidente da Câmara Municipal/
Denunciado - fl. 01 da peça 30)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/003048/2016

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): Delano de Oliveira Parente Sousa - Prefeito Municipal
(01/01 a 04/08/2016); José Carlos Ferreira Folha – Prefeito Municipal
(05/08 a 31/12/2016) Unidade Gestora: P. M. DE REDENCAO DO
GURGUEIA Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) -
TC/010304/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida
Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente
data não encaminhou a este Tribunal de Contas, os documentos que
comprovem a adoção de medidas judiciais pelo atual gestor em face do
gestor anterior, para que este entregasse a esta corte de contas
documentação, essenciais ao início da análise da Prestação de Contas
da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurgueia-PI (exercício
financeiro de 2016). Representado(s): Ângelo José Sena da Silva -
Prefeito Municipal. TC/021113/2016 - Representação, referente ao
fato de que até a presente data o gestor, não encaminhou a este Tribunal
de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal
(SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA e Documentação WEB),
essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura

Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): José Carlos Ferreira Folha - Prefeito Municipal. TC/021112/2016 - Representação conta a Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): José Carlos Ferreira Folha - Prefeito Municipal. TC/021106/2016 - Representação contra a Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia- PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): José Carlos Ferreira Folha - Prefeito Municipal. TC/022105/2016 - Representação referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas todos os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a agosto de 2016, essenciais a análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): José Carlos Ferreira Folha - Prefeito Municipal. TC/018922/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "*Inaudita Altera Pars*", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2016 (SAGRES - CONTÁBIL e Documentação *Web*), essenciais ao início da análise da prestação de contas daquele ente federativo, nem mesmo os documentos que comprovem o recolhimento ao fundo previdenciário das contribuições devidas (servidor e patronal), no mês de setembro por parte da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): José Carlos Ferreira Folha - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.976) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 05 da peça 09). TC/017274/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "*Inaudita Altera Pars*", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA e Documentação *WEB*), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): José Carlos Ferreira Folha - Prefeito Municipal. TC/0015832/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "*Inaudita Altera Pars*", referente ao fato de que até a presente data o gestor não apresentou relatório demonstrando os valores efetivamente recolhidos aos fundos previdenciários e os débitos existentes referentes aos

exercício de 2013 a 2016 da da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Delano de Oliveira Parente Sousa - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.976) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 05 da peça 20). TC/015580/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "*Inaudita Altera Pars*", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas todos os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a maio de 2016, essenciais a análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Delano de Oliveira Parente Sousa - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.976) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 04 da peça 09). TC/014241/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "*Inaudita Altera Pars*", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas todos os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a abril de 2016, essenciais a análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Delano de Oliveira Parente Sousa - Prefeito Municipal. TC/012947/2016 - Representação, referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas todos os documentos que compõem "Anual Inicial" e prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a março de 2016, essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Delano de Oliveira Parente Sousa - Prefeito Municipal. TC/018051/2017 - Representação referente a irregularidades na Câmara Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Amparíio Gil Pereira de Figueiredo - Presidente da Câmara Municipal. TC/001183/2017 - Representação sobre supostas irregularidades apontadas pela equipe de transição da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016). Advogado(s) do(s) Representante(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outro - (procuração - fl. 04 da peça 01). TC/019392/2016 - Representação sobre supostas irregularidades nos atrasos salariais e ausência no repasse de

contribuições previdenciárias por parte da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): José Carlos Ferreira Folha - Ex-Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representante(s): Marcos André Lima Ramos (OAB/PI nº 3.839) e outro - (procuração - fl. 06 da peça 01). Advogado(s) do (s) Representado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e outro - (Sem procuração nos autos: Ex-Prefeito Municipal - Petição à peça 08). TC/018685/2016 - Representação sobre supostas irregularidades na ausência de recolhimento e repasse de contribuições previdenciárias por parte da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): José Carlos Ferreira Folha - Ex-Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representante(s): Marcos André Lima Ramos (OAB/PI nº 3.839) e outro - (procuração - fls. 06 e 08 da peça 01). TC/010223/2017 - Representação por não apresentar o balancete dos meses de outubro, novembro e dezembro e o balanço geral da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia- PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): José Carlos Ferreira Folha - Ex-Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representante(s): Marcos André Lima Ramos (OAB/PI nº 3.839) e outros - (Procuração - fl. 04 da peça 01 e fl. 03 da peça 20). TC/014862/2016 - Representação contra a Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia- PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): José Carlos Ferreira Folha - Prefeito Municipal. TC/014701/2017 - Representação contra a Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia- PI (exercício financeiro de 2016) - Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 788/2018 (peça 32). INTERESSADO: DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) De: 01/01/16 à 04/08/16 Sub-unidade Gestora: P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA INTERESSADO: JOSÉ CARLOS FERREIRA FOLHA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) De: 05/08/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA INTERESSADO: DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 01/01/16 à 04/08/16 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE REDENCAO DO GURGUEIA INTERESSADO: JOSÉ CARLOS FERREIRA FOLHA - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 05/08/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE REDENCAO DO GURGUEIA INTERESSADO: DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA - FMS (GESTOR(A)) De: 01/01/16 à 04/08/16 Sub-unidade Gestora:

FMS DE REDENCAO DO GURGUEIA INTERESSADO: JOSÉ CARLOS FERREIRA FOLHA - FMS (GESTOR (A))De: 05/08/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: FMS DE REDENCAO DO GURGUEIA INTERESSADO: DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA - FMAS (GERENTE) De: 01/01/16 à 04/08/16 Sub-unidade Gestora: FMAS DE REDENCAO DO GURGUEIA INTERESSADO: GILMAR MENDES RIBEIRO - FMPS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUN. REDENCAO DO GURGUEIA INTERESSADO: AMPÁRIO GIL PEREIRA DE FIGUEIREDO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE REDENCAO DO GURGUEIA Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros (Procuração - fl. 12 da peça 29)

TC/022511/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Carlos Carvalho Araújo - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE SAO JOSE DO DIVINO INTERESSADO: CARLOS CARVALHO ARAÚJO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO JOSE DO DIVINO Advogado(s): Paulo Douglas Brito de Sampaio (OAB/PI nº 12.495) (Procuração - fl. 25 da peça 09)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/016884/2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Maurício Neto Parente Lacerda - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE BARREIRAS DO PIAUI INTERESSADO: MAURÍCIO NETO PARENTE LACERDA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARREIRAS DO PIAUI

TC/022236/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): José Valdinar da Silva - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PADRE MARCOS INTERESSADO: JOSÉ VALDINAR DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PADRE MARCOS Advogado(s): Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) e outros (Procuração: fl. 01 da peça 34)

TC/022312/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Cláudia Regina Medeiros e Silva - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE VARZEA GRANDE INTERESSADO: CLÁUDIA REGINA MEDEIROS E SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE VARZEA GRANDE

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/016398/2020

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Expedito Rodrigues de Sousa - Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE MILTON BRANDAO Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na administração municipal. Advogado(s): Naiza Pereira Aguiar (OAB/PI nº 12.411) (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/Denunciado - petição à peça 10) ; Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) (Procuração: Denunciante - fl. 10 da peça 01) ; Hermeson Ferreira de Sousa (OAB/PI nº 7.019) (Sem procuração nos autos: Denunciante - Petição à peça 01)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/014420/2021

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

Interessado(s): Erimar Soares de Sousa - Prefeito Municipal/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE SAO MIGUEL DO FIDALGO Objeto: Representação sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 003/2021. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração: Prefeito Municipal/ Representado - fl. 01 da peça 11)

TC/017792/2021

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

Interessado(s): Maxwell Pires Ferreira – Prefeito Municipal/ Representado; Francisco Everton Gomes Barreto – Presidente da CPL/Representado; Mariclécia Fontinele de Oliveira – Membro da CPL/Representada; e Catiane Mendes da Silva - Membro da CPL/Representada Unidade Gestora: P. M. DE ALTOS Objeto: Representação sobre irregularidades nas contratações por meio de dispensa licitatória nº 001/2021 e Contrato nº 001/2021 – Concorrência nº 001/2021. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 01 da peça 24 e fl. 01 da peça 26)

TOTAL DE PROCESSOS - 24 (VINTE QUATRO)